SENTENÇA

Processo nº: 0009305-67.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Renan de Lima Faria

Requerido: Dell Computadores do Brasil Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que adquiriu em dezembro do ano de 2.016 um computador fabricado pela ré, pelo qual pagou US\$796,00, mas que apresentou vício a impedir sua regular utilização em março/2018. Entrou em contato com a requerida para repará-lo, constatando-se que o problema estava na placa mãe, o que lhe custou R\$1.383,64, em razão do prazo de garantia já ter expirado. Diz que após o conserto, o produto continuou a apresentar o mesmo defeito, oportunidade em que lhe foi explicado que o reparo não poderia ser feito, razão pela qual lhe ofertaram a devolução do valor pago na mercadoria ou a quantia despendida no reparo. Entente que deve ser ressarcido de ambos os valores e com a atual cotação do dólar. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$4.252,01. Acresce pedido alternativo para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente no reparo do computador ou na substituição do produto por outro equivalente, sob pena de multa.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A demanda versa sobre reclamação de vício em aparelho de informática, que apresentou defeito que impediu sua utilização.

Não há controvérsia sobre o problema técnico do aparelho. A contestação, conquanto numa passagem se refira à perícia para apuração, reconhece que o computador não tem conserto.

Formulou proposta ao autor para ressarcir o valor do pagamento da máquina ou da assistência técnica prestada (págs. 24 e 26), e ele não se interessou.

Apesar da proposta realizada, as vantagens por ela oferecidas não poderão se repetir na sentença, uma vez que esta se condiciona ao estrito cumprimento do ordenamento jurídico.

A aquisição encontra fundamento no fornecimento de bem durável e se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

Mas duas questões impedem a rescisão do contrato e a devolução do preço pago pelo equipamento. Primeiro, o computador foi importado, sendo adquirido por um conhecido do autor (págs. 8 e 25). Segundo, já decorreu o período de garantia.

O Código de Defesa do Consumidor traz norma especial de exclusão da responsabilidade: Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. §3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado.

Há precedentes no Colégio Recursal de Araraquara: "RECURSO INOMINADO – Ação condenatória – Alegação de defeito no aparelho – Produto importado diretamente pelo autor – A recorrida não possui a responsabilidade que lhe é imputada, pois não colocou o produto no mercado de consumo nacional, à luz do que dispõe o inciso I, do § 3°, do art. 12 do CODECON. – Pedido de indenização por danos morais prejudicado - Ação julgada improcedente – Recurso improvido." (TJSP; Recurso Inominado 1014576-45.2015.8.26.0037; Relator (a): Humberto Isaias Gonçalves Rios; 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/05/2016).

É o que basta para atestar que não há dever de garantir o bom funcionamento do aparelho, nem o respectivo dever de indenizar ou substituir.

A mesma lei protetiva limita no tempo o período em que o lesado poderá reclamar.

Os documentos anexados não indicam a existência de um prazo de garantia. O comprovante da aquisição da mercadoria data de

08.11.2016 e nada traz neste sentido (pág. 8), mas não há controvérsia acerca de o prazo de garantia já ter ultrapassado, seja ela de um ano ou de noventa dias.

O Código de Defesa do Consumidor traz disposições diferentes para as reclamações acerca de vícios em produtos ou serviços (art. 26) em relação às ações de indenização pelos danos sofridos por fato do produto ou serviço, denominados acidentes de consumo (art. 27).

Nos termos do art. 26, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: "I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis; II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis." Prazo de decadência.

Ou seja, também por este prisma, não há dever de indenização do valor desembolsado para aquisição do produto ou mesmo condição de acolher o pedido alternativo para sua substituição por outro equivalente, ou para obrigação de conserto.

Somente o pedido para devolver o valor pago pela assistência técnica pode ser acolhido. A intervenção foi recente, em território nacional e não foi hábil a sanar os problemas do equipamento.

Em contestação, a requerida não se opõe à devolução do valor desembolsado pelo autor para o reparo do produto, tendo em vista que não foi possível consertá-lo e o defeito persistiu (item nº 27: pág. 33).

Nesse sentido, o autor faz jus apenas ao ressarcimento do valor despendido para o reparo (págs. 5/7), que não atingiu seu objetivo, subsistindo o defeito. Será corrigido desde o pagamento (pág. 7), com juros de mora desde a citação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$1.383,64, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 08.06.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03,

conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006